

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Jéssyka Macedo da Silva
Stéfanie Oliveira dos Santos Guimarães**

**UMA ANÁLISE SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS
REFLEXOS**

Santo Antônio de Pádua / RJ
2023

Jéssyka Macedo da Silva
Stéfanie Oliveira dos Santos Guimarães

UMA ANÁLISE SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS REFLEXOS

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Santo Antônio de Pádua como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Professor

Professor

Professor

Santo Antônio de Pádua / RJ
2023

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradecemos a Deus, que fez com que nossos objetivos fossem alcançados, durante todos os nossos anos de estudos.

Agradecemos também, aos nossos pais e irmãos, pelo amor, incentivo e apoio emocional, que muito auxiliaram para a realização deste trabalho.

Por fim, agradecemos as pessoas com quem convivemos ao longo desses anos de curso, que nos incentivaram e que certamente tiveram impacto na nossa formação acadêmica.

UMA ANÁLISE SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS REFLEXOS

AN ANALYSIS OF PARENTAL ALIENATION AND ITS REFLEXES

SILVA, Jéssyka Macedo

GUIMARÃES, Stéfanie Oliveira dos Santos

Graduandas do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP).

Email: jessykamaceds2001@gmail.com / stefanie_1403@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo a alienação parental e, conseqüentemente, a síndrome da alienação parental, como uma das formas de violação aos direitos da criança e do adolescente, de modo a analisar se o instituto da guarda compartilhada serviria como um mecanismo para mitigar a prática dos atos de alienação. Apresentando como fontes norteadoras, tem-se a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei nº 12.318/2010. O artigo em comento visa ainda discorrer sobre os direitos e as garantias da criança e do adolescente frente à instituição familiar, de modo a esclarecer quais são as previsões legais sobre este tema. No artigo são apresentadas também as causas e os efeitos da alienação parental, tanto em seu viés psicológico, como também em seu aspecto jurídico, assim como os institutos da guarda unilateral e compartilhada (art. 1583, §1º do Código Civil), além da análise do cabimento da indenização em virtude da prática de atos de alienação parental. A metodologia utilizada será a qualitativa, assim, para viabilizar a pesquisa, o artigo utilizará de doutrinas, artigos científicos e legislação brasileira, visando uma maior elucidação do tema proposto.

Palavras-chave: Alienação Parental. Síndrome de Alienação Parental. Criança e Adolescente. Guarda Compartilhada.

ABSTRACT

This article has as its object of study parental alienation and, consequently, parental alienation syndrome, as one of the forms of violation of the rights of children and adolescents, in order to analyze whether the institute of shared custody would serve as a mechanism to mitigate the practice of acts of alienation. Presenting as guiding sources are the Federal Constitution of 1988, the Civil Code of 2002, the Child and Adolescent Statute (Law nº 8,069/90) and Law nº 12,318/2010. The article under discussion also aims to discuss the rights and guarantees of children and adolescents in relation to the family institution, in order to clarify the legal provisions on this topic. The article also presents the causes and effects of parental alienation, both in its psychological aspect and in its legal aspect, as well as the institutes of unilateral and

shared custody (article 1583, §1 of the Civil Code), in addition to the analysis of the appropriateness of compensation due to the practice of acts of parental alienation. The methodology used will be qualitative, therefore, to make the research viable, the article will use doctrines, scientific articles and Brazilian legislation, aiming to further elucidate the proposed topic.

Keywords: Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome. Child and teenager. Shared Custody.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por objetivo analisar os institutos da alienação parental e da síndrome da alienação parental, sendo esta última advinda dos atos de alienação parental praticados por quem detém a guarda da criança e do adolescente, bem como, estudar o ordenamento jurídico brasileiro acerca destes institutos, através das legislações respectivas, quais sejam: Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei nº 12.318/2010, observar as explanações de doutrinadores conceituados, como também as jurisprudências exaradas pelos tribunais nacionais.

Leva-se em consideração neste estudo as formas de guarda previstas no art. 1583 do Código Civil, sendo estas: a guarda unilateral e compartilhada, bem como analisar qual destes modelos de guarda serviria para salvaguardar os direitos e as garantias da criança e do adolescente frente à instituição familiar à luz da legislação pátria.

Contudo, há o questionamento se, de fato, a guarda compartilhada serviria como mecanismo para mitigar a prática dos atos de alienação parental. Para responder a esse questionamento, delimitou-se, como finalidade, identificar o trabalho da Constituição Federal de 1988, do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e da Lei nº 12.318/2010 em relação a tutela dos direitos da criança e do adolescente quanto ao combate da prática de alienação parental.

Diante do exposto, o presente trabalho se mostra de extrema relevância para a sociedade brasileira, uma vez que as causas e efeitos da alienação parental, tanto em seu viés psicológico, quanto em seu aspecto jurídico, tal qual os institutos da guarda unilateral e compartilhada, impactam diretamente na vida das crianças e adolescentes em formação. Ademais, a própria Carta Magna demonstra uma grande

preocupação com a instituição familiar, pois esta é responsável pelo desenvolvimento e socialização das crianças e adolescentes.

1. OS DIREITOS E AS GARANTIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FRENTE À INSTITUIÇÃO FAMILIAR

O Estado brasileiro possui uma grande preocupação com a instituição familiar, uma vez que a família é considerada o alicerce central da coletividade, bem como, por ser responsável pela socialização, que é um elemento indispensável na vida de todos, principalmente na das crianças e adolescentes em formação (SOUZA, NASCIMENTO apud LAKATOS; MARCONI, 2009).

À vista disso, o “pátrio poder”, que era anteriormente exercido sob a égide do Código Civil de 1916, com o advento da Constituição Federal de 1988 e a entrada em vigor do Código Civil de 2002, foi substituído pelo “poder familiar”, sendo este um poder-dever que consolidou e ressaltou a responsabilidade e a importância de ambos os genitores no desenvolvimento do menor, de tal forma que a instituição familiar passou a receber, por lei, garantias de proteção, de modo que os preceitos elencados na Carta Magna brasileira passaram a ser contemplados e empregados no âmbito privado. (SOUZA, NASCIMENTO apud OLIVEIRA, 2009)

Por consequência, os regramentos civis infraconstitucionais começam a ser executados em congruência com os dogmas elencados na Constituição de 1988, com a intenção de que a família seja um organismo indispensável para promover a garantia da proteção e do desenvolvimento da criança e do adolescente (SOUZA, NASCIMENTO apud OLIVEIRA, 2009).

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, caput, preceitua que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, assim como, também disserta o §8º do art. 226 do referido diploma legal, o qual prevê que o Estado tem o dever de assegurar a assistência a cada integrante da família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar. (BRASIL, 1988, s/p).

Nesse sentido, a Constituição Federal passou a dispor sobre o direito da criança e do adolescente, de forma que ele fosse reconhecido e salvaguardado, conforme dispõe o artigo 227, que diz:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, s/p).

Os direitos da criança e do adolescente também são garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/90, onde, em consonância com o art. 227, da Constituição Federal de 1988, o ECA em seu artigo 4º, disserta que a família tem o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, educação, lazer, saúde, dignidade e, também, à convivência familiar (BRASIL, 1990, p. s/p). Já o art. 19 dessa lei faz referência a um direito fundamental, que diz:

Art. 19 – É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990, s/p).

Nesse mesmo contexto, sobre o direito de convivência familiar da criança e do adolescente e de ser criado em ambiente que garanta o seu desenvolvimento, o art. 3º da Lei nº 12.318/2010 determina que a prática de alienação parental fere os direitos fundamentais da criança e do adolescente, pois:

[...] fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010, s/p).

A criança e o adolescente são titulares de um direito estabelecido na legislação pátria; no entanto, assegurar a efetiva concretização dessa norma é uma das maiores dificuldades nos casos de alienação parental, como será observado ao longo do presente trabalho, pois, nesta situação, quando ocorre a dissolução do núcleo familiar e a falta de convivência da criança e do adolescente com um de seus genitores, é onde se inicia o maior conflito, fazendo, assim, com que o menor tenha seus direitos violados tanto no âmbito jurídico, como na esfera psicológica, com a possibilidade de se acarretar danos ao desenvolvimento biopsicossocial do menor, o

que representa uma provável lesão intergeracional, visto que os filhos podem vir a replicar futuramente, com sua prole, os atos que uma vez lhe foram imputados (TOAZZA apud WAQUIM, 2020, p. 12). Logo, isso ocasiona a probabilidade de deteriorações irreversíveis ao desenvolvimento da criança e do adolescente em seu relacionamento familiar com o genitor e com a sociedade em geral. (SOUZA, NASCIMENTO apud GONÇALVES, 2011).

À vista disso, os argumentos acima mencionados elucidam que a alienação parental, em todas as suas formas e práticas, se configura como uma violação concreta ao direito de desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, de forma que, ao interferir nas responsabilidades relativas à guarda e a tutela do menor, acaba por cercear o direito a uma convivência familiar sadia, conforme preceitua o artigo 227 da Constituição Federal (SOUZA, NASCIMENTO apud BRASIL, 2014; DINIZ, 2005).

Diante dessa situação, além do ordenamento jurídico brasileiro já trazer disposições a fim de assegurar o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, o legislador pátrio fez uma inclusão bastante significativa com o intento de garantir uma proteção integral baseada na primazia do interesse do menor, a saber, a Lei nº 12.318/10, que foi sancionada em 26 de agosto de 2010, onde foi possível, por intermédio dessa lei, introduzir no âmbito do direito de família algumas disposições sobre a figura da alienação parental, tais como a normatização da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, a conceituação da alienação parental e a indicação do sujeito ativo dessa prática, bem como alguns atos que são formas de alienação parental, sendo estas deliberações encontradas no referido diploma legal supracitado, especificamente nos arts. 1º e 2º. (SAMORA, et al, 2022, p. 34-53), os quais serão abordados no capítulo a seguir.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP) E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Primordialmente, antes de expor as legislações e explicações acerca do instituto da alienação parental e suas implicações no meio jurídico e psicológico, é de suma importância esclarecer que, apesar da alienação parental e a síndrome de

alienação parental (SAP) estarem intimamente correlacionadas, ambas detêm conceitos distintos, uma vez que a alienação parental está associada à manipulação do alienante, que pode ser o (a) genitor (a), os avós ou qualquer pessoa que detenha a guarda da criança e do adolescente, com o fim de que esta perca o convívio com o outro genitor; já a síndrome de alienação parental (SAP) está ligada ao ponto de vista psicológico do menor que é afetado por conta da prática da alienação parental (GUILHERMANO, 2012, p. 4).

Por conseguinte, cientistas e especialistas na área da psicologia classificam a SAP como uma patologia, possuindo identificação CID 10 (Classificação Internacional de Doenças). À vista disso, Richard Gardner, psiquiatra infantil da Academia Norte-Americana de Psiquiatria da Criança e do Adolescente (2002), conceitua a síndrome de alienação parental como:

A síndrome de alienação parental (SAP) é um transtorno infantil que surge quase que exclusivamente no contexto de disputas de guarda de filhos. Sua manifestação primária é a campanha de difamação da criança contra um dos pais, uma campanha que não tem justificativa. Ela resulta da combinação das doutrinações de um pai programador (lavagem cerebral) e as próprias contribuições da criança para a difamação do pai alvo. Quando o verdadeiro abuso e/ou negligência parental está presente, a animosidade da criança pode ser justificada e, portanto, a explicação da síndrome de alienação parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002).

Dessa forma, com a finalidade de trazer uma breve e sucinta distinção entre a alienação parental e a síndrome de alienação parental, Carmo (2022, p. 8), disserta que “a alienação trata-se do ato da manipulação psicológica, e a SAP diz respeito ao sintoma (o transtorno) decorrente da alienação parental”.

Ademais, cumpre destacar o papel exercido pela Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, assim como o referido diploma expõe, especificamente no art. 4º, II, b, que os atos de alienação parental estão inseridos no âmbito da violência psicológica, podendo o sujeito ativo ser punido criminalmente (LIMA, 2021 apud BRASIL, 2017).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou seu entendimento acerca do assunto, conforme se verifica no julgado abaixo:

A respeito da alegação sobre o tema ‘alienação parental’, apenas a título de esclarecimento, registre-se que tal síndrome não se confunde com o ato de alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a

alienação parental é o processo desencadeado pelo genitor alienante que, de forma deliberada ou inconsciente, tenta incessantemente excluir a figura do outro genitor da vida do filho. Por sua vez, a síndrome diz respeito às marcas emocionais e comportamentais que venha a sofrer a criança vítima da alienação. Dessa forma, a síndrome refere-se à conduta do filho que, em razão da alienação perpetrada, se recusa a ter contato com o genitor alienado e seus parentes, enfraquecendo os laços afetivos, não obstante já sofra as consequências oriundas do rompimento do vínculo afetivo entre seus pais, dos fortes sentimentos de ansiedade e insegurança e do temor em relação a ele. No caso vertente, a síndrome referida se desenvolveu por conduta do próprio infante, sem que a genitora/ré tenha participado ou praticados atos de alienação parental predeterminados. Em outras palavras, o distanciamento afetivo entre os apelantes e o infante não pode ser levado à conta de responsabilidade da genitora/ré (DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial 1405759/DF. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 8 fev. 2021).

Após esta breve exposição dos conceitos e especificidades sobre o tema, é imperioso salientar a concepção trazida pelo legislador brasileiro no artigo 2º da Lei nº 12.318/10, sobre o que seria considerado um ato de alienação parental:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010, s/p).

Ademais, o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, também traz em seu texto algumas formas de alienação parental, sendo estas:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010, s/p).

Assim, é possível constatar que a prática da alienação parental traz consequências para todos que fazem parte do convívio familiar, mas, principalmente, para a criança e adolescente alienado, vez que esta, ao acreditar nas narrações de fatos irreais que lhe foi plantado pelo alienante, é conduzida à crença de que aquelas coisas realmente aconteceram, podendo desenvolver a síndrome de alienação parental (DIAS, 2009).

Por fim, se faz necessário ressaltar que o artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, cuja transcrição segue abaixo, traz um rol meramente exemplificativo de medidas com o fim de mitigar a prática dos atos de alienação parental.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII – (revogado).

§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento (BRASIL, 2010, s/p).

Assim, o magistrado poderá aplicar outras medidas de acordo com o caso concreto, sem prejuízos a responsabilização civil ou criminal do genitor alienante.

2.1. DO CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DA PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

No que tange à responsabilidade civil dos genitores causadores da alienação parental, insta ressaltar que os prejuízos causados podem ser ensejadores da multa prevista no art. 6º, III, da Lei nº 12.318/2010, bem como da figura do dano moral *in re*

ipsa, vez que os malefícios causados à criança e ao adolescente alienado ocasionam lesão na esfera íntima do indivíduo, assim como violam o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que está disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988 e outras regras norteadoras e basilares para todo o ordenamento pátrio (SIQUEIRA, *et al*, 2022).

Logo, se resta configurada, nos casos de alienação parental, o cabimento da indenização por dano moral, pois esta indenização não tem o viés de restituir os momentos impossibilitados de contato com o alienado, mas sim auxiliar na reparação do prejuízo e das dificuldades posteriores na busca da reestruturação dos laços familiares (SILVA, 2022).

Nesse sentido, Silva (2022) ao citar Pizarro (1999, p. 248), elucida que a indenização por dano moral em casos de alienação parental não tem somente função pecuniária, mas sim um caráter punitivo e compensatório, conforme se observa abaixo:

Tem uma função satisfatória para a vítima. Não se trata de prostituir a dor, colocando-lhe um preço, nem de degradar sentimentos excelsos por esta via, mas de oferecer, a partir de uma ótica jurídica, uma resposta razoável através de uma compensação (PIZARRO, 1999, p. 248).

Seguindo este posicionamento, os tribunais se manifestam através de jurisprudências no sentido do cabimento da indenização por danos morais decorrentes de alienação parental, consoante os entendimentos exarados adiante:

Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS. Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível Nº 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/07/2017).

RESPONSABILIDADE CIVIL - Alienação parental - Genitora que usa sua autoridade para induzir nos filhos um sentimento de repúdio ao pai, interferindo na formação psicológica deles - Ato ilícito caracterizado - Atos reiterados impediu não só convívio do genitor com a prole, mas também a criação de um vínculo afetivo entre eles - Dano moral configurado - Indenização devida - Valor de R\$ 16 mil mantido - Inexistência de informações sobre a situação financeira da ré a permitir que se conclua que o valor de sua condenação foi insuficiente para dissuadi-la de novos atos alienatórios - Recursos desprovidos. (TJ-SP - AC: 10291406320178260100

SP 1029140-63.2017.8.26.0100, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 10/01/2022, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/01/2022)

Assim como já é possível encontrar casos concretos que corroboram este fato, segundo se observa a seguir:

Pai que praticava alienação parental deve indenizar ex-mulher em R\$ 50 mil.

A 1ª câmara Cível do TJ/MS condenou um homem a indenizar a ex-mulher por praticar alienação parental com a filha do casal. A condenação por danos morais foi fixada em R\$ 50 mil (PORTAL MIGALHAS E TJ/MS, s/p, 15/04/2018).

Mulher deve indenizar ex-marido por prática de alienação parental, decide Justiça de São Paulo.

Uma mulher que praticou alienação parental, prejudicando o contato de seu ex-marido com a filha deles, deverá indenizá-lo em R\$ 10 mil. A conduta da mãe já havia sido constatada por laudo psicossocial em ação anterior, em que o ex-casal regulamentou a convivência com a filha, hoje com 12 anos de idade. A decisão é da 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba, em São Paulo (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM, s/p, 28/04/2022).

Em razão dos danos psicológicos causados pelo alienador, Carmo (2022, p. 19) entende que “é perfeitamente cabível o pleito pelas vítimas ao ressarcimento por dano moral”, pois, através da prática da alienação parental, se concretiza a violação dos direitos da personalidade e os direitos da criança e do adolescente, preceitos estes que são fundados na Constituição Federal de 1988.

Logo, é possível haver a possibilidade do alienante ser obrigado a ressarcir o alienado pelos danos causados a este.

3. GUARDA UNILATERAL E GUARDA COMPARTILHADA

Segundo o Código Civil, em seu art. 1.630, há a expressa previsão do chamado “poder familiar”, que é exercido pelos genitores sob seus filhos menores de idade, com o intuito de garantir cuidado, amparo, educação, desenvolvimento digno e dentre outros direitos aos infantes contra qualquer dano ou perigo (GOUVEA, 2022).

Nesse sentido, Diniz (2012. p. 1.197) e o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) em seu art. 21, dissertam que o poder familiar pode ser conceituado como:

Conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho (DINIZ, 2012, p. 1.197).

Art. 21: O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (BRASIL, 1990, s/p).

De acordo com Delgado (2018, p. 54), “a guarda pode ser entendida como um desdobramento do poder familiar e traduz um conjunto de obrigações e direitos inerentes à criança ou adolescente, de assistência material e moral”. Contudo, é imprescindível salientar que embora ocorra a mudança do estado civil dos genitores, isso não altera em nada no que concerne ao poder familiar em relação aos filhos menores, pois de acordo com Guimarães (2022), ao citar Rosa (2017, p. 19-20):

Em relação a responsabilidade da gestão da vida da prole, originalmente, em nosso ordenamento jurídico, existia apenas a previsão de guarda unilateral a qual, pela prática social vigente, acabava sendo determinada apenas em favor da genitora. Todavia, em 2008 a Lei 11.698/2008, alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil para estabelecer a possibilidade de guarda compartilhada entre os genitores. Segundo o parágrafo 1º do artigo 1.583 do diploma civil, a guarda unilateral é aquela atribuída a apenas um dos genitores e, por outro lado, o compartilhamento representa a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernente ao poder familiar dos filhos comuns (ROSA, 2017, p. 19-20).

Á vista disso, o Código Civil, em seu art. 1.583, traz duas modalidades de guarda, quais sejam: a guarda unilateral e a guarda compartilhada.

À luz do art. 1.583, §1º, do Código Civil, “compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua” (BRASIL, 2002, s/p). Portanto, o genitor que for incumbido da guarda unilateral possui a prerrogativa de decidir as questões civis da vida da criança, e o outro genitor, que não detém a guarda, tem o dever de prestar alimentos, a fim de auxiliar nas despesas provenientes da criação do infante. Entretanto, embora não detenha a guarda da criança ou adolescente, o genitor possui direito a visitas, que podem ser acordadas com a parte que tem a guarda ou decididas em meios judiciais (GOUVEA, 2022).

Por fim, embora o instituto da guarda unilateral esteja disponível na legislação pátria, pode-se dizer que é uma exceção, pois esta modalidade acaba por privar um dos genitores de ter uma convivência sadia e contínua com os filhos menores. Logo, com o advento da Lei nº. 11.698, de 13 de junho de 2008, a guarda compartilhada surgiu como uma forma de garantia da convivência dos genitores com seus filhos a fim de salvaguardar o melhor interesse da criança e do adolescente, cuja previsão se encontra no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (FARIAS, *et al*, 2020).

Já em relação à guarda compartilhada, o art. 1.583, §1º, do Código Civil, elucida que se define como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”. (BRASIL, 2002, s/p)

Assim, a guarda compartilhada é um modelo que demonstra a igualdade entre homens e mulheres, conforme a previsto a Carta Magna (BRASIL, 1988). Contudo, este modelo de guarda foi trazido para o ordenamento jurídico brasileiro apenas em 2008, com o advento da Lei nº. 11.698, que acarretou a mudança sobre o conceito de família perante o país, com o fim de garantir o melhor interesse da criança e do adolescente (FARIAS, *et al*, 2020).

Isto posto, segue adiante um julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca da importância da guarda compartilhada para o desenvolvimento da criança e do adolescente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver

consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA).

Em síntese, é possível observar que cada guarda tem suas especificidades, entretanto, convém salientar que no dia 30 de outubro de 2023 foi introduzida na legislação brasileira a Lei nº 14.713/2023, que trouxe uma nova redação ao art. 1.584, § 2º, do Código Civil, de forma a demonstrar que a guarda compartilhada é a que se mantém como uma regra no ordenamento jurídico brasileiro, com exceção dos casos em que se resta demonstrada a presença de elementos que caracterizam a existência da violência doméstica e familiar (BRASIL, 2023, s/p).

3.1. A GUARDA COMPARTILHADA COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO OU MITIGAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

De acordo com Lopes (2022, p. 22), os estudiosos no âmbito do direito de família possuem o entendimento predominante no sentido de que a guarda compartilhada é o meio pertinente para mitigar ou resolver a prática dos atos de alienação parental, pois, além de aproximar os laços entre pais e filhos, a guarda compartilhada se torna uma obstrução para o alienador no exercício de seus atos de alienação parental, visto que, ambos os genitores serão responsáveis pelo infante e exercerão de maneira conjunta o poder familiar.

Quanto ao exposto, segundo Lopes (2022), o IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, explana que:

Em um contexto, no qual grande parte das práticas de alienação parental ocorre pela imposição de guarda unilateral, em que a criança/adolescente ficará com apenas um dos genitores, restando ao outro genitor apenas o direito de visitas, ou seja, uma menor aproximação para com seus filhos, defende-se que a guarda compartilhada seria o ideal para inibir a alienação parental, pois não haveria disputa entre os genitores com relação aos filhos. Com esta guarda, os filhos teriam sempre a presença de ambos os pais, o que diminuiria a influência de apenas um genitor sobre a prole dificultando, assim, a alienação parental. (ELAINE; AMÁLIA, 2014, p. 16)

Todavia, vale evidenciar que a contribuição dos genitores para a formação de uma relação saudável em proveito da criança ou adolescente é indispensável, pois ainda que existam conflitos de ordem pessoal entre os genitores, a vida e o bem-estar da criança deve sempre ser prioridade (GOUVEA, 2022).

Nesse sentido, Freitas (2008, p. 72), em seu livro: “Guarda Compartilhada e as Regras da Perícia Social, Psicológica e Interdisciplinar”, elucida que:

Para a efetivação prática da guarda compartilhada é necessário que os pais sejam capazes de manter uma relação com um mínimo de cordialidade, que possibilite o diálogo sobre as questões que envolvam os filhos, de modo que possam tomar em conjunto, as decisões de maior importância referente aos mesmos e tornar possível, conseqüentemente, o escopo da nova norma (FREITAS, 2008, p. 72).

Mesmo não havendo um bom relacionamento entre os pais, há possibilidade da guarda compartilhada, quando estes servem de âncora social ao menor. A guarda compartilhada é apropriada a todos os casos, devendo ser analisados os benefícios que trará para os pais e, principalmente, aos filhos (FREITAS, 2008, p. 72).

Desta forma, também se manifesta Grisard Filho (2002):

Este modelo, priorizando o melhor interesse dos filhos e a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, é uma resposta mais eficaz à continuidade das relações da criança com seus dois pais na família dissociada, semelhantemente a uma família intacta. É um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal, ou de fato (GRISARD FILHO, 2002).

Nesse ínterim, constata-se que a guarda compartilhada não é somente um mero instituto dentro do meio jurídico, já que também engloba elementos da área da psicologia, permitindo a conscientização de ambos os genitores em relação à extrema importância do exercício conjunto de seu papel dentro do poder familiar - como uma equipe, distribuindo os direitos e responsabilidades, de forma a evitar o afastamento que advém pela guarda unilateral, bem como tornando eficaz para a redução dos casos de alienação parental (LOPES, 2022).

Portanto, “A guarda conjunta é uma oportunidade que tende apenas a beneficiar aos filhos e aos responsáveis que se atentarem a importância e benefícios que apenas uma convivência amigável pode proporcionar.” (LIMA, 2021, s/p)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou abordar a problemática entorno da alienação parental no Brasil, tendo como proposta de estudo identificar se a guarda compartilhada serviria como um mecanismo para mitigar a prática dos atos de alienação parental.

Uma vez que, o ordenamento jurídico determina que a prática de alienação parental em todas as suas formas fere diretamente o direito fundamental da criança e do adolescente a um desenvolvimento saudável, pois acaba por cercear o direito a uma convivência familiar sadia.

Ademais, ressalta-se ainda que assegurar a efetiva concretização dessas normas é uma das maiores dificuldades nos casos de alienação parental. Logo, nestes casos, os tribunais vêm se manifestando quanto a possibilidade da indenização por dano moral, de forma que o alienante seria obrigado a ressarcir o alienado pelos danos causados a este.

Em síntese, no que tange aos modelos de guarda disponíveis atualmente no ordenamento jurídico, é possível observar que embora a guarda unilateral esteja disponível na legislação, a guarda compartilhada é a que se mantém como uma regra no Brasil. Pois este modelo surgiu como uma forma de garantia da convivência dos genitores com seus filhos, tal qual se mostra como o meio pertinente para mitigar a prática dos atos de alienação parental, pois aproxima os laços entre pais e filhos, bem como, ressalta a importância do exercício conjunto do papel do (a) genitor (a) dentro do poder familiar.

Por fim, a conclusão que se chegou foi a de que o Estado brasileiro está ciente quanto a prática dos atos de alienação parental no Brasil e conforme já demonstrado no curso do artigo, vem atuando com o fim de mitigar, através de leis que disciplinam sobre o tema, como a Lei nº 12.318/2010, que pune civilmente os indivíduos praticantes da alienação parental e a Lei nº. 11.698/2008, que instituiu no Código Civil o mecanismo da guarda compartilhada, que trouxe a possibilidade dos genitores e seus filhos terem uma convivência saudável, além de reduzir a incidência dos atos de alienação parental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Mulher deve indenizar ex-marido por prática de alienação parental, decide Justiça de São Paulo**. IBDFAM, [S. l.], s/p, 28 abr. 2022. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/9603/Mulher+deve+indenizar+ex-marido+por+pr%C3%A1tica+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+decide+Justi%C3%A7a+de+S%C3%A3o+Paulo>. Acesso em: 3 jun. 2023.

BRASIL, **Código Civil**, Lei de nº 10.406 de janeiro de 2002, Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm, Acesso em: 20 mar. 2023.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 mar. 23.

_____. Guarda Compartilhada **Lei de nº 11.698 de 13 de junho de 2008**,

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: 03 jun. 2023.

_____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a **Alienação Parental** e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 30 mar. 2023

_____. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 07 out. 2023

_____. Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023. **Altera as Leis n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em: 05 nov. 2023

_____. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 mar. 2023

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 1405759/DF**. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 8 fev. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça: **REsp 1428596 RS 2013/0376172-9**. Relator: Ministra Nancy Androghi. DJ: 03/06/2014. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25178209/inteiro-teor-25178210> . Acesso em: 03 jun. 2023

CARMO, Ana Paula. **Alienação parental: interferência psicológica, danos causados e responsabilidade civil do alienante face ao direito brasileiro**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/25186>. Acesso em: 23 abr. 2023

Delgado, Mario. **Guarda compartilhada**. 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5.ed. São Paulo: RT, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1.197

FARIAS, Renata da Silva et al. **A GUARDA COMPARTILHADA COMO PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL**. REVISTA ACADÊMICA UNIVERSO SALVADOR, v. 6, n. 12, 2022. Disponível em: <http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=1UNIVERSOSALVADOR2&page=article&op=view&path%5B%5D=9750>. Acesso em 04 jun. 2023

FERREIRA, Cineide Santos. **Análise jurídica da guarda compartilhada como mecanismo inibitório da prática da alienação parental**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/31205>. Acesso em 04 jun. 2023.

FREITAS, Douglas Phillips. **Guarda Compartilhada e as regras da perícia social, psicológica e interdisciplinar**. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 72.

GARDNER, Richard A.M.D. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Nova Iorque: Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, 2002

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: direito de família.** São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

GOUVEA, Beatriz. **A guarda compartilhada como elemento inibidor da alienação parental.** 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/27978>. Acesso em 04 jun. 2023.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: quem melhor para decidir?** São Paulo: Pai Legal, 2002.

GUILHERMANO, J.F. **Alienação parental: aspectos jurídicos e psíquicos.** 2012. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/juliana_guilhermano.pdf. Acesso em: 09 abr. 2023.

GUIMARÃES, Lucas Barbosa. **Guarda compartilhada como coação à alienação parental.** 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/29736>. Acesso em 04 jun. 2023.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Sociologia Geral.** São Paulo: Editora Atlas, 2009.

LIMA, Gislaine de Sousa. **A Guarda Compartilhada como Instrumento para Mitigar a Alienação Parental.** JusBrasil, [s. l.], 6 set. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-guarda-compartilhada-como-instrumento-para-mitigar-a-alienacao-parental/1276417532#:~:text=A%20guarda%20compartilhada%2C%20se%20tornou,como%20ser%20demonstrado%20a%20seguir.&text=A%20S%20da%20Alien>. Acesso em: 7 out. 2023.

LOPES, Erico John Correa. **A guarda compartilhada como meio de minimizar e/ou inibir a alienação parental.** 2022. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/30313>. Acesso em 04 jun. 2023.

OLIVEIRA, N. H. D. **Recomeçar: família, filhos e desafios**. São Paulo: Editora Cultura Acadêmica, 2009.

PIEIDADE, Taís Lima. **Alienação Parental**. 2016. Disponível em: <<http://repositorio.unis.edu.br/bitstream/prefix/370/1/Ta%C3%ADs%20Lima%20Pieidade.pdf> >. Acesso em: 22 mar. 2023.

PORTAL MIGALHAS E TJ/MS. **Pai que praticava alienação parental deve indenizar ex-mulher em R\$ 50 mil**. Portal Migalhas, [S. l.], p. s/p, 15 abr. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/278351/pai-que-praticava-alienacao-parental-deve-indenizar-ex-mulher-em-r--50-mil>. Acesso em: 8 jun. 2023. RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70073665267**, Oitava Câmara Cível. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/07/2017.

SAMORA, M. E.; BARBOSA, B. L.; CARVALHO, V. C. da S.; MALANCHINI, R. V. V. de C. REVOGAÇÃO E ALTERAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL. **UNESC em Revista**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 34–53, 2022. DOI: 10.54578/unesc.v6i1.332. Disponível em: <http://revista.unesc.br/ojs/index.php/revistaunesc/article/view/332>. Acesso em: 1 abr. 2023.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível: AC 1029140-63.2017.8.26.0100 SP**, 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 10/01/2022, Data de Publicação: 10/01/2022

SIQUEIRA ALENCAR, L.; BARBOSA ARAÚJO, Érika; SANTOS DA COSTA, J. RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DO ALIENANTE EM DECORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218**, [S. l.], v. 3, n. 5, p. e351490, 2022. DOI: 10.47820/recima21.v3i5.1490. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/1490>. Acesso em: 3 jun. 2023.

SILVA JUNIOR, Lorival Leonardo da. "Indenização por danos morais: medida a coibir a alienação parental." (2018). Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/14477>. Acesso em: 02 jun. 2023.

SILVA, Taynah Souza. "AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A EFETIVIDADE DA INDENIZAÇÃO." (2022). Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5215>. Acesso em: 02 jun. 2023.

SOUZA, M. S. de .; NASCIMENTO, F. L. ALIENAÇÃO PARENTAL: DA EFICÁCIA A APLICABILIDADE DE MEDIDAS PREVENTIVAS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 12, n. 35, p. 59–76, 2022. DOI: 10.5281/zenodo.7317742. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/769>. Acesso em: 1 abr. 2023.

TOAZZA, Gabriele Bortolan. As repercussões no direito das famílias da alienação parental e da autoalienação parental. **Anais XIV–Simpósio Nacional de Direito Constitucional**, p. 171-186, 2021.

Vade Mecum Civil e Empresarial / organizadores Cristiane Pauli De Menezes, Douglas Azevedo, Leonardo Rizzolo Fetter, Luciana Aranalde, Maitê Damé, Patrícia Strauss, Tatiane Kipper – 8. Ed. – São Paulo: Editora Juspodvm, 2022.